

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2019

Institui a região da Represa Capivara, que abrange municípios dos estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Filipe Barros, que pretende instituir a região da Represa Capivara, que abrange municípios dos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O autor argumenta que o objetivo da proposta é impulsionar o turismo local, reconhecendo seu potencial para o desenvolvimento econômico e social dos 23 municípios do Paraná e de São Paulo que cercam a represa. A região, formada pelo lago da Usina Hidrelétrica de Capivara, já atrai milhares de visitantes para atividades como pesca esportiva, turismo de aventura e ecoturismo, além de contar com belezas naturais e fauna local. A iniciativa visa formalizar o potencial da área, atrair novos investimentos e aproveitar os benefícios sócio-econômicos que o setor de turismo gera, contribuindo para a criação de empregos e renda para as comunidades locais.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e a esta Comissão de



* C D 2 5 3 8 0 2 3 5 2 4 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Turismo aprovou, em 6.12.2023, parecer, relatado pelo Deputado Marco Brasil, favorável ao mérito do projeto, com substitutivo, cuja necessidade restou assim justificada:

A despeito de nossa concordância com o mérito da proposição sob análise, cumpre registrar imperfeições em seu texto a demandar correção. Seu art. 1º estipula a instituição da Represa de Primeiro de Maio como Área Especial de Interesse Turístico. O topônimo correto, porém, é Represa Capivara, como, inclusive, citado na ementa. Ademais, o Projeto em tela não cuidou de enumerar os municípios em cujo território se instalaria a AEIT.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição, de modo a sanar os dois reparos observados. Em seu art. 1º, restabelecemos a referência correta à Represa Capivara. No art. 2º, especificamos os Municípios abrangidos pela Área Especial, a saber: no Estado do Paraná, as cidades de Alvorada do Sul, Florestópolis, Ibiporã, Jataizinho, Leópolis, Porecatu, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertaneja e Sertanópolis; no Estado de São Paulo, as cidades de Cruzália, Florínea, Iepê, Maracaí, Nantes, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Rancharia e Taciba. Estamos certos de que, deste modo, mantemos o espírito da proposição, escoimando-a, no entanto, dos pontos acima referidos.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o então Relator, Deputado Tião Medeiros (PP-PR), apresentou, em 4.6.2024, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, o qual, no entanto, não foi objeto de deliberação.

É o relatório.



* C D 2 2 5 3 8 0 2 3 5 2 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.578, de 2019, e o Substitutivo da Comissão de Turismo vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula na proposição, já que, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Com relação à **juridicidade** vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, bem como que se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, aderimos aos apontamentos feitos pelo então relator nesta Comissão, Deputado Tião Medeiros, quanto à necessidade de correções referentes ao texto do art. 1º do



* C D 2 5 3 8 0 2 3 5 2 4 0 0 *

Projeto original, que especifica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98, sem que haja, contudo um artigo subsequente com o comando normativo para sua efetiva instituição: “Fica instituída a região...”, bem como quanto à necessidade de adequação da redação do atual art. 1º da proposição, que, conforme ressaltou a Comissão de Turismo, estipula a instituição da Represa de Primeiro de Maio como Área Especial de Interesse Turístico, enquanto o topônimo correto é Represa Capivara, como, inclusive, citado na ementa.

Na linha do que entendeu o então relator, também comprehendo que todas essas correções, além da especificação da área de abrangência da reserva, foram feitas pelo substitutivo da Comissão de Turismo, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora dos vícios ora apontados.

Ainda com relação à redação, verificamos a necessidade de promover uma adequação adicional, no que diz respeito à menção à Lei nº 6.513/1977, contida no texto do substitutivo da Comissão de Turismo, considerando que o referido diploma foi revogado. A subemenda corretiva segue, portanto, anexa.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.578, de 2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Turismo, com a subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
 Relator



* C D 2 5 3 8 0 2 3 5 2 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 6.578, DE 2019

Institui a região da Represa Capivara, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se do art. 2º do Substitutivo aprovado na Comissão de Turismo a seguinte expressão:

", nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253802352400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 2 5 3 8 0 2 3 5 2 4 0 0 *